



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720031/2022-42
ACÓRDÃO	3202-002.997 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICANAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE

A concessão de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que impede sua cobrança, mas não a sua constituição para fins de prevenção da decadência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração lançados em decorrência da ausência de declaração em DCTF de valores de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos anos-calendários 2017 e 2018.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, em 08/07/2016, a contribuinte conseguiu liminar no âmbito do Processo nº 0038151-93.2016.4.01.3400, 1ª Região TRF - 4ª Vara Federal, a qual determinou a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, posteriormente, confirmada em sentença prolatada em 23/01/2017.

Ante a ausência da declaração da contribuinte das parcelas suspensas do PIS e da Cofins, para fins de prevenir a decadência do crédito tributário, houve a sua constituição de ofício referente à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, nos montantes totais de R\$ 1.128.547,10 referente à COFINS; e 245.013,52, de PIS-PASEP, (e-fls. 91):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 5477	Valor 1.128.547,10
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)		Valor 228.961,54
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.357.508,64
Valor por Extenso UM MILHÃO, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 6656	Valor 245.013,52
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)		Valor 49.708,65
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 294.722,17
Valor por Extenso DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS		
INTIMAÇÃO		

Intimada, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 03, formalizada através do acórdão nº 103-014.361, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018

SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição de crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que a exigência da inclusão de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, e por consequência, pugna pelo cancelamento da autuação.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Da constituição do crédito de ofício com suspensão de exigibilidade

A Fiscalização realizou o lançamento com exigibilidade suspensa das parcelas de ISS excluídas da base de cálculo das contribuições, em cumprimento ao que dispõe os arts. 2º, inciso I e 6º, incisos VI e VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que determina que as pessoas jurídicas devem declarar em DCTF, inclusive o valor de PIS e Cofins que estão com a exigibilidade suspensa”.

Entretanto, alega a Recorrente que inexiste, até o presente momento, qualquer norma legal ou infralegal que imponha ao contribuinte, especificamente, a obrigação de declarar em DCTF os créditos tributários das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de decisão judicial, bem como, insurge-se contra a constituição do crédito tributário, de ofício, para fins de prevenir a decadência do crédito.

Como é sabido, a concessão de medida liminar, em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judiciais, suspendem a exigibilidade do crédito tributário conforme previsões contida nos incisos IV e V, artigo 151 do Código Tributário Nacional, todavia, é importante registrar que a respectiva suspensão não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN).

A própria legislação tributária, expressamente, estabelece, nos termos do art. 142 do CTN, que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A concessão de medida liminar, em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judiciais, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir a lavratura de Autos de Infração com vistas a evitar decadência nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pois o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade.

Por isso, a concessão de medida liminar, em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judiciais, nos termos do artigo 151, inciso IV e V, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

Pois as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança e/ou constrição, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, o que ocorre com a lavratura do auto de infração.

É mister esclarecer que o processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

Diferentemente do que entende a Recorrente, os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser suspensa até que se decida a lide.

Nestes termos, acertada foi a constituição do crédito tributário de ofício para prevenção da decadência, e por isso, a nego provimento ao tópico recursal.

1.2- Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

Em sua defesa, à luz de princípios constitucionais tributários, da legislação tributária, sobretudo, dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I (redação antiga), e inciso I, alínea “b” (redação nova) e 239, da Constituição Federal, atrelados ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, ao artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, e aos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, defende a Recorrente ser indevida a inclusão do ISSQ na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que, tratando-se de imposto municipal e, portanto, receita do Município e não da Recorrente, os valores do imposto recolhido não se enquadram no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, para fins de incidência das referidas contribuições.

Sustenta a Recorrente que o ISSQN não constitui, nem jamais poderia constituir, um componente do faturamento ou, muito menos, da receita operacional bruta ou do lucro auferido em razão da prestação de serviços, sendo, na realidade, um imposto do qual a Recorrente, na condição de contribuinte é mero agente arrecadador, independentemente, da conceituação legal declinada à matéria, sob pena, do desvirtuamento do conceito técnico de faturamento/receita.

Advoga ainda que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é obrigação compulsória atribuída ao contribuinte (ônus fiscal) e, portanto, não integra a receita/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Município competente.

No presente recurso, percebe-se, nitidamente, que a Recorrente tenta discutir a base de cálculo das contribuições ao pugnar pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia, no que pese tratar-se de matéria de mérito, no caso concreto existe concomitância, dada a flagrante identidade das "causas de pedir".

Em outros termos, é incontroversa, que a discussão de mérito- da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições é de competência do Poder Judiciário- no Processo nº 0038151-93.2016.4.01.3400, em trâmite 1ª Região TRF - 4ª Vara Federal, e portanto, nesta via, não pode ser rediscutida, sob pena de violar a coisa julgada e o princípio da reserva de jurisdição.

E no que pese, ainda estar pendente de julgamento quanto a legalidade ou não da exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, com reconhecida repercussão geral no RE 592.616/RS (Tema 118/STF), não se pode olvidar que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, o que não acontece no presente caso.

Portanto, ante a evidente identidade de partes e de pedido- por concomitância entre via administrativa e judicial, aplico a Súmula 1 do CARF, para não conhecer do presente tópico recursal.

Ante todo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima